

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

## **E M E N T A**

**DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de petição que discute o não conhecimento dos embargos à execução, em razão da ausência de garantia do juízo. 2. A questão em discussão consiste em definir a validade da carta fiança apresentada para garantir a execução. 3. O Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. 4. A carta de fiança bancária deve ser emitida por bancos ou instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). 5. A carta fiança apresentada pela executada foi emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo, portanto, ineficaz para garantir a execução, conforme o Tema 187 da Tabela de Incidentes e Recursos Repetitivos (IRR) do TST. 6. Sentença mantida. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 835, §2º, do CPC; Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT; Lei nº 10.406/2002, arts. 818 a 839; art. 805 do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: Tema 187 da Tabela de Incidentes e Recursos Repetitivos (IRR) do TST; AIRR-1000660-13.2023.5.02.0382 do TST; AIRR-0010139-04.2022.5.15.0129 do TST; AIRR-0010649-93.2014.5.11.0101 do TST.

## **R E L A T Ó R I O**

A **executada** ATENTO BRASIL S/A, inconformada com a decisão do Id a0a020b, interpõe agravo de petição no Id 8e3f82e. Em suma, requer a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso e busca a modificação do julgado no que tange à aceitação da carta fiança por si apresentada como garantia do juízo.

Com contraminuta pela exequente no Id d36027d, os autos são remetidos a este

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ATENTO BRASIL S/A**

### **1. DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO**

A executada, ATENTO BRASIL S/A, requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Petição. Alega o risco de dano irreparável ao seu patrimônio líquido, na hipótese de prosseguimento da execução. Menciona o artigo 919, §1º do Código de Processo Civil e o Ato Conjunto nº 1 do TST/CSJT/CGJT, de 16 de outubro de 2019. Afirma que não deve haver prosseguimento da execução via Sisbajud, Infojud, Renajud ou Arisp para localizar bens passíveis de penhora, pois isso acarretaria indisponibilidade de valores ordinariamente por si utilizados (Id 8e3f82e).

Indefiro.

Inicialmente destaco que os recursos no Processo do Trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme art. 899 da CLT.

Nada obstante, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - pressupostos sequer alegados nas razões recursais.

Não sendo este o caso dos autos, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

Em assim sendo, rejeito o requerimento relativo ao recebimento do agravo de petição no duplo efeito.

## 2. DO NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO

A decisão agravada está assim fundamentada (Id a0a020b):

*"A executada ATENTO apresentou embargos à execução acompanhados de carta fiança emitida pela **SULAMERICANA AFIANÇADORA**.*

*Conforme previsto no §2º, do art. 835, do CPC: Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a **fiança bancária** e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. (grifei)*

*Tal norma se aplica ao processo do trabalho, tanto é que o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1 de outubro de 2019 dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e **fiança bancária** em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.*

*Entretanto, observo que a referida empresa não se trata de instituição bancária, tampouco de seguradora habilitada, na forma da lei*

*Dessa forma, tenho que a carta de fiança emitida pela referida empresa não garante a dívida.*

*Dessa forma, considerando que a garantia da execução é pressuposto para o conhecimento dos embargos à execução, deixo de conhecer o referido incidente interposto pela executada Atento.*

*Intime-se." - Grifos no original.*

A executada, ATENTO BRASIL S/A, afirma que a sentença de origem ofende o artigo

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

5º, LV e LIV da Constituição Federal, resultando em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sustenta que a seguradora Sulamericana Afiançadora não é uma Sociedade Seguradora, mas isso não indica irregularidade na emissão da Carta. Cita o Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, e o artigo 835, §2º do CPC. Menciona que a legislação não especifica quais empresas podem emitir carta fiança. Alega que a decisão que não aceitou a carta fiança não pode prosperar. Afirma que a Sulamericana Afiançadora é uma Instituição Financeira e que inexistente impedimento legal para a utilização da carta fiança emitidas por empresas como ela. Destaca que a modalidade de garantia emitida pela Sulamericana Afiançadora é legítima, disciplinada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigos 818 a 839, e demais normas aplicáveis em vigor. Invoca o artigo 805 do Código de Processo Civil e, ao final, pede o provimento do seu recurso a fim de que seja determinado o recebimento e regular processamento dos seus embargos à execução (Id 8e3f82e).

Sem razão a agravante.

O Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT é bastante claro ao dispor sobre o uso do seguro garantia judicial e **fiança bancária** em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.

A carta de **fiança bancária** deve ser emitida, obrigatoriamente, por bancos ou instituições financeiras devidamente autorizadas a funcionar e atuar sob a regulamentação e a supervisão do Banco Central do Brasil (BACEN).

Destaco que a principal diferença entre fiança fidejussória e fiança bancária é a entidade que garante a dívida e o nível de risco. A fiança **bancária**, reitero, é emitida por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), oferecendo garantia de alta liquidez e segurança. Já a fiança fidejussória é uma garantia pessoal prestada por terceiros (pessoa física ou empresa comum), com maior

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

risco de crédito e restrita aceitação.

Acerca da matéria, destaco que no **Tema 187** da Tabela de Incidentes e Recursos Repetitivos (IRR) do TST foi firmada a seguinte tese:

***É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil.***

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, no campo destinado à pesquisa de instituição regulada/supervisionada pelo BC, não foi possível localizar a empresa Sulamericana Afiançadora Ltda. - que emitiu a CARTA FIANÇA Nº SA-3247.2026, juntada pela executada no Id 51ce2f6 a fim de comprovar a garantia do juízo.

Logo, conclui-se que a Sulamericana Afiançadora LTDA não é uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; pelo que a carta fiança do Id 51ce2f6 não é bancária.

Destaco que a natureza de fiança fidejussória da carta fiança apresentada pela executada foi inclusive reconhecida pela própria emissora na manifestação do Id bbf0f16.

Via de conclusão, irretocável a decisão recorrida na medida em que a carta fiança apresentada não atende aos requisitos do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, sendo inservível, portanto, para garantir a presente execução.

Nesse sentido é o posicionamento do TST sobre a matéria, do que são exemplos as ementas abaixo:

***AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. INSTITUIÇÃO NÃO AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. TEMA 187 DA TABELA DE IRR DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

*guarda consonância com a tese fixada pelo Tribunal Pleno do TST no Tema 187 da tabela de IRR desta Corte, segundo a qual "É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil". Agravo conhecido e não provido. (AIRR-1000660-13.2023.5.02.0382, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 15/04/2026).*

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BANCO CENTRAL DO BRASIL. JUÍZO NÃO GARANTIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No Tema 187 da Tabela de Incidentes e Recursos Repetitivos (IRR) do TST, este Tribunal consolidou o entendimento de que a Carta de Fiança emitida por instituição sem autorização do Banco Central do Brasil para atuar como fiadora não pode substituir o depósito recursal. A ausência de preparo, nesse caso, acarreta a deserção do recurso, sendo incabível a concessão de prazo para regularização, uma vez que a garantia apresentada não cumpre os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR-0010139-04.2022.5.15.0129, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/03/2026).*

*AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS SOB À ÉGIDE DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT. GARANTIA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CARTA DE FIANÇA. INSTITUIÇÃO FIADORA NÃO BANCÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020597-30.2023.5.04.0201

*REGULARIZAÇÃO Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento.No caso, nos embargos à execução ajuizados sob a égide do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, a executada apresentou carta de fiança emitida pela empresa Actual Risk S/A, que, como consta no acórdão recorrido, não é uma instituição financeira cadastrada no Banco Central do Brasil.Nesse contexto, a conclusão do TRT no sentido de não conhecer do agravo de petição, por não ter sido regularmente garantida a execução está em consonância com a tese vinculante fixada no Tema 187 da Tabela de IRR:"É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil."Não se constata a transcendência sob nenhum dos indicadores previstos na Lei n. 13.467/2017.Agravo a que se nega provimento. (AIRR-0010649-93.2014.5.11.0101, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 02/10/2025).*

Em assim sendo, nego provimento ao agravo de petição da executada.